



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

CD/19285.04564-42

PARECER N.º DE 2019

Parecer sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 26, de 2019 – CN, que *"Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional e da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 28.179.387,00, para os fins que especifica"*.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado André Figueiredo

I - RELATÓRIO

Com base no art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 484/2019, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 26, de 2019-CN (PLN 26/2019), que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional e da Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 28.179.387,00 (vinte e oito milhões cento e setenta e nove mil trezentos e oitenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I.

O art. 2º da proposta esclarece que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 00281/2019 ME, de 17 de setembro de 2019, o crédito tem por objetivo o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

CD/19285.04564-42

ou acrescidas em decorrência de Emendas Individuais e de Bancada Estadual de execução obrigatória, a fim de permitir o que segue:

- a) R\$ 3.459.387 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais), no âmbito do Ministério da Educação: o Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica, no Município do Rio de Janeiro; o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, no Estado do Paraná, e no Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro; o Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão, no Estado do Rio de Janeiro; a Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba; e o Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica, no Município de Barão de Monte Alto, no Estado de Minas Gerais;
- b) R\$ 10.360.000 (dez milhões, trezentos e sessenta mil reais), no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública: o Fortalecimento e a Modernização das Instituições de Segurança Pública, nos Estados de Santa Catarina, e da Paraíba (Construção de Unidade Funcional do CICC – Centro Integrado de Comando e Controle em João Pessoa - No Estado da Paraíba);
- c) R\$ 12.710.000 (doze milhões, setecentos e dez mil reais), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional: o Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado, no Município de Acaraú, no Estado do Ceará; e o Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, nos Municípios de Novo Oriente, no Estado do Ceará, e de Boa Nova, no Estado da Bahia; e
- d) R\$ 1.650.000 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), no âmbito do Ministério da Cidadania: a Promoção e o Apoio ao Desenvolvimento do Futebol Masculino e Feminino e Defesa dos Direitos do Torcedor, no Estado do Piauí; a Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer, no Município de Comendador Levy Gasparian, no Estado do Rio de Janeiro; e o Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, no Estado do Rio de Janeiro.

A tabela a seguir apresenta órgãos/unidades orçamentárias do crédito especial em pauta no que se refere à aplicação (Anexo I) e à origem dos recursos (Anexo II):



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

R\$1,00

Órgão Unidade Orçamentária	Aplicação (Anexo I)	Origem dos Recursos (Anexo II)
Ministério da Economia	0	600.000
Fundo de Amparo do Trabalhador	0	600.000
Ministério da Educação	3.459.387	3.459.387
MEC – Administração Direta	0	500.000
Colégio Pedro II	140.000	0
Universidade Federal da Paraíba	0	519.387
Universidade Federal do Paraná	500.000	0
Universidade Federal do Rio de Janeiro	1.000.000	1.000.000
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	450.000	450.000
Universidade Federal de Campina Grande	519.387	0
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	850.000	990.000
Ministério da Justiça e Segurança Pública	10.360.000	10.360.000
Minist. da Justiça e Seg. Públ. – Admin. Direta	10.360.000	10.000.000
Fundo Penitenciário Nacional	0	360.000
Ministério do Desenvolvimento Regional	12.710.000	12.710.000
Minist. do Desenv. Regional – Admin. Direta	12.710.000	12.710.000
Ministério da Cidadania	1.650.000	1.050.000
Minist. da Cidadania – Admin. Direta	1.650.000	1.050.000
Total do Crédito Especial	28.179.387	28.179.387

CD/19285.04564-42

Segundo a exposição de motivos, o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Elucida ainda que, de acordo com o art. 46, § 4º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias para priorização das novas programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de Emendas Impositivas Individuais e de Bancada, constantes do



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

CD/19285.04564-42

Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

A exposição de motivos destaca que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

Ressalta ainda que os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo crédito, deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da mencionada Lei.

Por fim, salienta que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram solicitados pelo Coordenador da Bancada da Paraíba e pelos respectivos autores das emendas individuais envolvidas na presente proposição.

O Projeto foi recebido no Congresso Nacional, em 7 de outubro de 2019, enviado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e designado pelo Presidente da Comissão, na forma regimental, este Parlamentar para relatar a matéria.

Ao Projeto de Lei nº 26/2019-CN (PLN 26/2019), foram apresentadas 7 (sete) emendas.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD/19285.04564-42

II – EMENDAS

Conforme anteriormente relatado, foram apresentadas ao projeto de crédito especial 7 (sete) emendas, de autoria do Deputado Delegado Pablo, as quais indico ao Presidente para serem declaradas inadmitidas, em conformidade com o art. 15, XI, combinado com o art. 146 da Resolução 01/2006-CN.

As emendas nº 1 a 7, de autoria do Deputado Delegado Pablo (PSL/AM), não se referem às programações de suas próprias emendas orçamentárias impositivas relacionadas ao remanejamento de dotações para superar impedimento à execução. Ao contrário, descharacterizariam a finalidade do crédito (superação de impedimentos técnicos à execução, nos termos do art. 166, § 14, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019), pois propõem suprimir cancelamentos de programações indicadas por outros parlamentares e pela Bancada da Paraíba para superar impedimento de suas respectivas emendas orçamentárias impositivas. O ajuste constante das emendas ao PLN amplia o âmbito geográfico de execução para o Estado do Amazonas nas mesmas programações oferecidas para cancelamento.

Em vista disso, **as emendas nºs 1 a 7 são indicadas para inadmissibilidade**, pois contrariam o art. 166, § 19, da Constituição (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019), o qual considera “*equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria*” (original sem grifo), o que configura, portanto, **inadmissibilidade de emenda sobre recursos de outro parlamentar/bancada**.

Além disso, o objeto proposto na emenda nº 7 (construção de presídio federal) é inadequado na Unidade Orçamentária – UO e na programação indicadas. A UO compatível seria a 30907 – Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a qual não é beneficiária no presente crédito, devendo, também por esse motivo, ser inadmitida, nos termos do art. 109, inciso I, da Resolução nº 1/06-CN.



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO**

CD/19285.04564-42

III - VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva incluir categoria de programação na Lei Orçamentária vigente – LOA 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019). Observa-se ainda que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), na Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019), e na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019).

Indico, no demonstrativo anexo, as **Emendas nºs 1 a 7** para serem declaradas inadmitidas pelo Presidente da CMO, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/06-CN.

Em face do exposto, por considerar que o projeto de crédito especial em exame não colide com os dispositivos constitucionais e legais relativos à alocação de recursos, submeto a este colegiado o meu **VOTO pela indicação de INADMISSIBILIDADE das emendas nº 1 a 7 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 26, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2019.

Deputado André Figueiredo

Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

CD/19285.04564-42

Anexo - Demonstrativo a que se refere o art. 146, §1º da Resolução nº 1/2006-CN

Emendas ao PLN nº 26/2019 a serem declaradas inadmitidas pelo Presidente da CMO
(art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Nº da Emenda	Autor	Motivo
00001	Delegado Pablo	Constituição Federal, art. 166, § 14 e § 19, e Resolução nº 1/06-CN, art. 146.
00002	Delegado Pablo	Constituição Federal, art. 166, § 14 e § 19, e Resolução nº 1/06-CN, art. 146.
00003	Delegado Pablo	Constituição Federal, art. 166, § 14 e § 19, e Resolução nº 1/06-CN, art. 146.
00004	Delegado Pablo	Constituição Federal, art. 166, § 14 e § 19, e Resolução nº 1/06-CN, art. 146.
00005	Delegado Pablo	Constituição Federal, art. 166, § 14 e § 19, e Resolução nº 1/06-CN, art. 146.
00006	Delegado Pablo	Constituição Federal, art. 166, § 14 e § 19, e Resolução nº 1/06-CN, art. 146.
00007	Delegado Pablo	Constituição Federal, art. 166, § 14 e § 19, e Resolução nº 1/06-CN, art. 109, inciso I, e art. 146.